ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.835/2021.

Vereador autor: Guto Garcia.

Dispõe sobre o programa de regulamentação do uso de postes em todo município, pelas concessionárias de energia elétrica, operadoras de canais a cabo, internet, demais usuários e operadoras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento, de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.
§ 1º Compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas federais e estadual, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção após notificação da irregularidade no prazo de 24 horas, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.
Art. 2º A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante à empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.
Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.
§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.
§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.
Art. 4º O Município de Macaé regulamentará a presente lei, definindo o órgão competente para fiscalização, notificação, valores de multas, recursos e demais ações que julgar necessárias para sua melhor regulamentação no prazo de até 60 dias, contados da publicação da presente lei.
Art. 5º A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.
Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente por qualquer ente elencado na presente lei.
Art. 6º Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a, enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.
Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.836/2021.

Vereadores Autores: Rafael Amorim e Iza Vicente.

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no município de Macaé.
Parágrafo único. Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos (lixo), que podem ser reciclados e sua coleta, seleção, processamento complementares e destinação para reciclagem ou reuso.
Art. 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
II – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
III – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
V – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
a) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
b) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
III - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
IV - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
V - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
VI - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 9º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 10 A destinação dos resíduos que não forem reaproveitáveis, conforme estabelece o artigo acima, deverá ser realizada para o Aterro Sanitário de Resíduos Classe II – CTR Macaé.
Art. 11 Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios a fim de obter recursos para investimentos na área de resíduos sólidos urbanos.
Art. 13 Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
III - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
a) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
b) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
c) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
d) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 14 O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável por este programa, promoverá programas de incentivo a Coleta Seletiva e de conscientização para a proteção do meio ambiente, que se pautará em premissas da Educação Ambiental, disseminada de forma permanente, integrada e multidisciplinar no município.
Art. 15 Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
III - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
IV - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 16 Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 17 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito



